



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1067

00004 ETIQUETA

DATA
/ /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1067, de 2021

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modificação do §6º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1067/2021, para que passe a constar:

Art. 10.....
.....

§ 6º A atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS será realizada por meio da instauração de processo administrativo, a ser concluído no prazo de cento e vinte dias, **contado da data em que foi protocolado o pedido**, que poderá ser prorrogado por sessenta dias corridos quando as circunstâncias exigirem.

JUSTIFICATIVA

Um dos propósitos da Medida Provisória em questão é estabelecer para a ANS parâmetros semelhantes aos adotados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec.

O parágrafo 6º do artigo 10, incluído pela MPV, estabelece o prazo de 120 dias para avaliação da ANS sobre a decisão de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos



CD/21454.13014-00

em Saúde. No entanto, não está claro a partir de quando deve começar a contagem do prazo em questão. Sugiro, com a presente emenda, que, em semelhança do procedimento adotado pela Conitec (art. 19-R da Lei 8080/1990¹), o prazo comece a contar a partir da data em que for protocolado o pedido.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.



CD/21454.13014-00

¹ Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, **contado da data em que foi protocolado o pedido**, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.